ACÓRDÃO - AC00 - 381/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10966/2017
PROTOCOLO	: 1819424
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: OSMAR ORTEGA SANCHES
INTERESSADOS	1. JACINTA REIS CORDEIRO 2. WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA – DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – IMPROPRIEDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM A APRESENTAÇÃO DO ATO LEGAL AUTORIZATIVO – VALOR DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA DIVERGENTE DO VALOR LANÇADO NO ANEXO 10 COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA SEM JUSTIFICATIVA – DIVERGÊNCIAS NOS VALORES LANÇADOS NOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS DO BALANÇO FINANCEIRO COM OS LANÇADOS NO ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO DIVERGENTE DO SALDO PARA EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTADO NESTE ANEXO 17 – DOCUMENTOS AUSENTES – ATO LEGAL E JUSTIFICATIVA QUE AUTORIZA O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SEM A ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – NOTAS EXPLICATIVAS PUBLICADAS DOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REMESSA INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada irregular a prestação de contas anual de gestão em razão de impropriedades na escrituração contábil e da ausência de documentos de remessa obrigatória (ato legal e justificativa que autoriza o cancelamento dos restos a pagar; ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal; parecer emitido pelo Conselho Municipal sem a assinatura de todos os membros; e notas explicativas publicadas dos demais demonstrativos contábeis) com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar Estadual 160/2012, art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, sem prejuízo de eventual verificação futura, o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração decorrente.

2. A remessa incompleta dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido sujeita o responsável à multa (art. 46 da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã**, exercício financeiro de **2016**, gestão do **Sr. Osmar Ortega Sanches**, em decorrência de irregularidades na escrituração contábil descritas ao longo deste voto e ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória: **a)** Ato legal e justificativa que autoriza o cancelamento dos restos a pagar; **b)** Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal; **c)** Parecer emitido pelo Conselho Municipal sem a assinatura de todos os membros; **d)** Notas Explicativas publicadas dos demais Demonstrativos Contábeis; em **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; em aplicar ao **Sr. Osmar Ortega Sanches**, ordenador de despesa responsável à época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente aos valores de: **a) 30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; **b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa incompleta dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; em fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã**, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhada intempestivamente a este Tribunal, desrespeitando o prazo estabelecido no item 2.1.1, Anexo III, da então vigente Resolução TCE/MS n. 54/2016.

A **Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão**, expediu a análise **ANA- DFCGG/CCM – 10254/2019** (pç. 49, fls. 735-752), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão **não** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme demonstrado ao longo da sua manifestação, especialmente no "tópico 9 – Conclusão".

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-19651/2019** (pç. 51, fls. 754-768), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, pois não apresentados todos os documentos obrigatórios exigidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, além do registro das contas de forma irregular

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-8663/2020 (pç.52, fls. 769-775), no seguinte sentido:

> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pelo proferimento de decisão definitiva **pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã/MS**, relativas ao exercício de 2016, prestada pelo senhor **Osmar Ortega Sanches, Gerente Municipal de Ação Social à época**, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput, incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;
>
> IV – pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis;
>
> V- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Inicialmente, destaco que para o fim de assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à **Sra. Jacinta Reis Cordeiro (**INT – 1ICE – 18295/2018, pç. 34, fl.714-716)**,** ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont (**INT – 1ICE – 18297/2018, pç. 36, fls.720-722)**,** ambos ocupantes do cargo de Prefeito Municipal à época dos fatos, e ao **Sr. Osmar Ortega Sanches (**INT – 1ICE – 18296/2018, pç. 35, fls.717-719)**,** Ordenador de Despesas responsável pelo Fundo à época**,** prazo para se manifestarem, prestarem esclarecimentos e/ou documentos necessários para sanar as pendências apontadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo.

No entanto, conforme Despacho DSP-DFCGG-21042/2019 (pç.48, fl.734), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão certificou nos autos que nenhum dos jurisdicionados compareceu aos autos para apresentar justificativas em resposta às intimações realizadas pela Inspetoria.

Examinando a matéria, verifico além de falhas nas escriturações contábeis, a remessa intempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, sendo eles:

a) Ato legal e justificativa que autoriza o cancelamento dos restos a pagar;

b) Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal;

c) Parecer emitido pelo Conselho Municipal sem a assinatura de todos os membros;

d) Notas Explicativas publicadas dos demais Demonstrativos Contábeis.

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.402/2016 (pç.16, fls.42-48) que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.456.505,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Itaporã.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais a título de excesso de arrecadação, anulação de dotação orçamentária própria, de outros órgãos e para outros órgãos, com isso, conforme demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, a dotação inicial sofreu variação e foi alterada para R$ 2.506.505,00 (pç. 14, fl.34).

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 17, fls.644-646), Balanço Financeiro (BF) (pç.18, fls. 647-649), Balanço Patrimonial (BP) (pç.19, fls. 650-651), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.20, fls.652-653), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.21, fl.654) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.22, fls.655-656).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 17, FLS.644-646)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 532.910,69 com as despesas empenhadas R$ 2.146.902,62, decorrentes da execução do orçamento, observo que houve **déficit orçamentário** na ordem de R$ 1.613.991,93.

Conforme apontado pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, houve o cancelamento de restos a pagar processados no montante de R$ 5.337,78, conforme Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) sem apresentação do ato legal autorizativo e justificativa, o que caracteriza infração à norma legal, conforme disposto no art. 42, caput da LO-TCE/MS.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 18, FLS. 647-649)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 141.990,30 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	532.910,69
2. Transferências Financeiras Recebidas	1.604.291,57
3. Recebimentos Extraorçamentários	259.292,12
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	111.251,00
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**2.507.745,38**
6. Despesa Orçamentária	2.146.902,62
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	218.852,46
9. Total (6 + 7 + 8)	**2.365.755,08**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**141.990,30**

Acerca do Balanço Financeiro, a Divisão de Fiscalização, acompanhada pela Auditoria e Ministério Público de Contas, relataram a divergência no valor da Receita Orçamentária Arrecadada R$ 532.910,69 divergente do valor lançado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada R$ 531.605,05, sem nenhuma justificativa, além disso, também houveram divergências nos valores lançados nos Ingressos e Dispêndios do Balanço Financeiro com os lançados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, acarretando igualmente infração ao art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 19, FLS. 650-651)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro, conforme abaixo demonstrado:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	89.659,53
Resultado do Exercício	1.901,42
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total Patrimônio Líquido	91.560,95

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 20, FLS.652-653).

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 1.901,42.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 21, FL.654)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante restou um saldo para o exercício de 2017 no valor de R$ 51.355,57.

Observa-se, ainda, que o saldo do passivo financeiro R$ 56.693,35 não corresponde ao saldo para exercício seguinte apresentado neste Anexo 17 R$ 51.355,57.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 22, FLS.655-656)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	34.809,28
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	(4.069,98)
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (1+2+3)	**30.739,30**
5. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	111.521,00
6. Caixa e Equivalente de Caixa Final	141.990,30
7. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (6-5)	**30.739,30**

Observa-se, também, que o saldo do passivo financeiro R$ 56.693,35 não corresponde ao saldo para exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante R$ 51.355,57.

Por oportuno, ressalto, conforme bem pontuado pela Equipe de Apoio, Auditoria e Ministério Público de Contas, que não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, responsável pela fiscalização e controle social da aplicação dos recursos públicos em ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com as regras do art. 41 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Dessa forma, em face do exposto no decorrer deste voto enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas e sujeita o gestor às sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã**, exercício financeiro de 2016, gestão do **Sr. Osmar Ortega Sanches**, em decorrência de **irregularidades na escrituração contábil descritas ao longo deste voto** e ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória:

a) Ato legal e justificativa que autoriza o cancelamento dos restos a pagar;

b) Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal;

c) Parecer emitido pelo Conselho Municipal sem a assinatura de todos os membros;

d) Notas Explicativas publicadas dos os demais Demonstrativos Contábeis.

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar ao **Sr. Osmar Ortega Sanches**, ordenador de despesa responsável à época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa incompleta dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/ARP